



AO DOUTO JUÍZO DA 24ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ

Autos n.º 0040702-36.2025.8.16.0019

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA., neste ato representada por seu sócio **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 20.812, nos autos em epígrafe de ação de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, *respeitosamente*, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue.

1. ANÁLISE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1.1. Em consonância com o previsto no art. 22, II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, um dos deveres impostos ao Administrador Judicial é o de apresentar seu relatório a respeito do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas, sendo, de acordo com o entendimento doutrinário, o momento processual oportuno para auxiliar o Juízo na realização da análise de legalidade das cláusulas previstas no PRJ:

Dessa forma, para além da regra ora positivada, a administração judicial deve estar preparada para fazer análise relacionada ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Apesar de não existir expressa previsão legal nesse sentido, os magistrados, após a consolidação e aprovação do plano, podem determinar a apresentação de um parecer a respeito da legalidade das cláusulas do plano de recuperação judicial. Esse parecer do administrador judicial vai colaborar com o juiz no exame de legalidade do plano e na sua decisão de homologação.¹

1.2. Nota-se, portanto, que o objetivo da análise prévia de legalidade do PRJ é justamente para prevenir eventual anulação futura de cláusulas que, mesmo que aprovadas pelos credores, contenham disposições ilegais que ensejarão a sua anulação pelo d. Juízo quando da homologação.

1.3. Assim, o exame prévio permite que as Recuperandas promovam adequações ao texto do PRJ antes ou mesmo durante a Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 56, § 3º, da Lei 11.101/2005.

¹ COSTA, Daniel Cárnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. 4 ed. rev. atual. Curitiba. Ed. Juruá, 2023. p. 209.





a. TEMPESTIVIDADE

1.4. O art. 53, *caput*, da Lei 11.101/2005, dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deve ser apresentado no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação que deferir o processamento da Recuperação Judicial.

1.5. A decisão de mov. 25 foi publicada no DJEN em 12/12/2025 (sexta-feira) (veiculada em 11/12/2025), iniciando a contagem do prazo para apresentação do PRJ em 15/12/2025, com prazo fatal para tanto em 12/02/2026.

1.6. Do compulsar dos autos, denota-se que as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial em 02/02/2026 (mov. 111), sendo este, portanto, **TEMPESTIVO**.

1.7. Ato contínuo, o art. 53, através dos seus incisos, indica quais são os requisitos obrigatórios que devem constar no PRJ, quais sejam:

- I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
- II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
- III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

1.8. Nestes termos, esta Administradora Judicial passará a tecer suas considerações a respeito do cumprimento dos requisitos legais obrigatórios, bem como quanto às disposições constantes nas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial em análise que estejam em descompasso com a lei recuperacional.

b. ARTIGO 53, I, DA LEI 11.101/2005: MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

1.9. O PRJ apresenta os meios de recuperação e reestruturação do negócio que pretende adotar na **Cláusula 5 (5. OS MEIOS DE RECUPERAÇÃO)**, os quais consistem, em síntese, em: *i)* reestruturação operacional; *ii)* alienação de ativos ou arrendamento; *iii)* reorganização societária; *iv)* oportunidades de negócios destinados à readequação de suas atividades; *v)* novação da dívida e equalização de encargos financeiros; e *vi)* **DIP FINANCING**.

1.10. Ainda, o PRJ prevê as medidas de reestruturação do passivo em suas **Cláusulas 6.1.1, 6.1.2, 6.1.3 e 6.1.4**, as quais versam sobre a correção





monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações.

1.11. **Preenchido**, portanto, o requisito do art. 53, I, da Lei 11.101/2005.

c. ARTIGO 53, II, DA LEI 11.101/2005: DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE ECONÔMICA

1.12. O PRJ foi apresentado devidamente acompanhado pelo Laudo de Viabilidade Econômica de mov. 111.3, o qual foi elaborado e assinado pelo economista Andre Manfroi Toledo (CORECON nº 7.357).

1.13. Logo, a princípio, o PRJ cumpre o requisito do art. 53, II, da Lei 11.101/2005.

d. Artigo 53, III, DA LEI 11.101/2005: LAUDO ECONÔMICO FINANCEIRO E DE AVALIAÇÃO DOS BENS DO ATIVO

1.14. Acompanharam o PRJ apresentado tanto o Laudo Econômico-Financeiro das Recuperandas (mov. 111.3) quanto as Relações de Bens de sua propriedade (movs. 111.4 a 111.6). O primeiro, conforme destacado no item anterior, foi elaborado e assinado por economista.

1.15. No que diz respeito aos bens e ativos das Recuperandas, observou-se que foram apresentados três laudo, sendo: *i)* 2 (dois) laudos de determinação de valor de mercado dos bens móveis de propriedade de cada uma das Recuperandas (movs. 111.4 e 111.5); e *ii)* 1 (um) laudo de valor de mercado em uso das edificações localizadas na Rua Anna Scremin, n.º 200, Cará Cará, Ponta Grossa/PR, de propriedade da Recuperanda Vegetallis (mov. 111.6).

1.16. Todos estes laudos foram elaborados e assinados por empresa especializada (Setape Serviços Técnicos de Avaliações do Patrimônio e Engenharia Ltda. - CREA-SP 0183298).

1.17. Nestes termos, entende-se que **o requisito legal do art. 53, III, da Lei 11.101/2005, foi preenchido.**





e. CLÁUSULAS 6.1.1. A 6.1.4. (PAGAMENTO AOS CREDORES – ASPECTOS GERAIS)

1.18. As Cláusulas 6.1.1. a 6.1.4 do PRJ de mov. 111.2 apresentam os aspectos gerais para aplicação da correção monetária e incidência de juros, período de carência, deságio, parcelamentos e amortizações dentro da proposta de pagamento apresentada, resumida da seguinte forma:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	-	Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	N/A	N/A
	Créditos acima de 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	1 (um) ano	15 (quinze) anos, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	Correção Monetária pela TR, limitada ao teto de 2% ao ano, acrescida de juros de 1% ao ano e correção monetária limitada a 1% ao saldo, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ	90% (noventa por cento)
Classe II Créditos com Garantia Real	-	Após o término do período de carência	1 (um) ano	15 (quinze) anos, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	Correção Monetária pela TR, limitada ao teto de 2% ao ano, acrescida de juros de 1% ao ano e correção monetária limitada a 1% ao saldo, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ	90% (noventa por cento)
Classe III Créditos Quirografários	-	Após o término do período de carência	1 (um) ano	15 (quinze) anos, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	Correção Monetária pela TR, limitada ao teto de 2% ao ano, acrescida de juros de 1% ao ano e correção monetária limitada a 1% ao saldo, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ	90% (noventa por cento)

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJT39 4LYPD HTW32 79MCK



Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe IV Créditos ME/EPP	-	Após o término do período de carência	1 (um) ano	15 (quinze) anos, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	Correção Monetária pela TR, limitada ao teto de 2% ao ano, acrescida de juros de 1% ao ano e correção monetária limitada a 1% ao saldo, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ	80% (oitenta por cento)

1.19. Importante ressaltar que os parâmetros a serem negociados entre credores e devedoras, passíveis ou não de aprovação em Assembleia Geral de Credores, tratam-se de **termos atinentes ao conteúdo econômico das cláusulas**.

1.20. Por tal razão, estes correspondem ao ponto de negociação sobre a qual a decisão tomada pelos Credores em Assembleia Geral de Credores ou por Termos de Adesão possui **soberania**, restando ao Poder Judiciário o controle de legalidade das cláusulas propostas e das formalidades de deliberação.

1.21. Neste sentido, é o entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELA ASSEMBLEIA DE CREDITORES. **LIMITES AO CONTROLE JUDICIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ**. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto contra decisão do Desembargador Convocado Carlos Cini Marchionatti, que negou seguimento a recurso especial. A parte agravante sustentou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e pleiteou a reforma do decisor. A parte agravada, intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do CPC, não se manifestou. O Ministério Público após ciência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar **a possibilidade de revisão judicial das cláusulas do plano de recuperação judicial** aprovado em assembleia geral de credores, especialmente no que **tange aos prazos de pagamento, índices de correção, carência e deságio**, bem como se há vício na fundamentação do acórdão recorrido por omissão ou contradição. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana para deliberar sobre os termos do plano de recuperação judicial, sendo limitada a atuação do Judiciário ao controle de legalidade do plano, sem adentrar no conteúdo econômico das cláusulas aprovadas** (REsp 1.587.559/PR; AgInt no REsp 1.743.785/SP). 4. A pretensão de rediscutir cláusulas do plano aprovado configura tentativa de revisão do mérito do julgado, o que é vedado em sede de recurso especial quando inexistente afronta direta à legislação



federal. 5. A decisão agravada baseou-se em jurisprudência dominante do STJ, atraindo a aplicação das Súmulas 568 e 83 do STJ, que autorizam o julgamento monocrático quando há entendimento consolidado sobre o tema. IV. RECURSO NÃO PROVIDO. (AgInt no AREsp n. 2.781.039/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025)

Grifo nosso

1.22. Sedimentada tal questão, inexistindo quaisquer vedações às Recuperandas para propor parâmetros de deságio, carência, correção monetária e juros de mora, passa-se à análise das Cláusulas supramencionadas, conforme segue.

f. CLÁUSULA 6.1.1. (CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS)

1.23. A Cláusula 6.1.1. do PRJ de mov. 111.2 versa sobre o pagamento dos créditos da Classe I – Créditos Trabalhistas, possuindo a seguinte previsão:

Classe	Subclasse	Parcela Inicial	Carência	Prazo para Pagamento	Correção Monetária	Deságio
Classe I Créditos Trabalhistas	Créditos até 150 salários mínimos	Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	-	Até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	N/A	N/A
	Créditos acima de 150 salários mínimos	Após o término do período de carência	1 (um) ano	15 (quinze) anos, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial	Correção Monetária pela TR, limitada ao teto de 2% ao ano, acrescida de juros de 1% ao ano e correção monetária limitada a 1% ao saldo, incorporada ao saldo devedor, a partir da data da publicação da homologação do PRJ	90% (noventa por cento)

1.24. Verifica-se, das disposições constantes na Cláusula em questão, que as Recuperandas propuseram em seu PRJ que os créditos até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos serão pagos em até 12 (doze) meses, a contar da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

1.25. Ainda, os créditos da respectiva classe, que ultrapassarem o valor correspondente a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, serão quitados nos

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJT39 4LYPD HTW32 79MCK



mesmos moldes propostos para a Classe III – Créditos Quirografários (Cláusula 6.1.3.).

1.26. Não obstante o prazo para a apresentação de habilitações e divergências de créditos pelos credores ainda estar em curso, para posterior apresentação da Relação Nominal de Credores a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, constatou-se que as Recuperandas não previram em seu PRJ o modo de pagamento daqueles créditos limitados a cinco salários-mínimos, vencidos nos três meses anteriores ao pedido de RJ.

1.27. Salienta-se que tais créditos poderão ser objeto de futuros pedidos de habilitação propostos no curso da RJ, tanto na fase administrativa de verificação quanto judicial, decorrentes de Reclamatórias Trabalhistas que possam ser ajuizadas contra as Recuperandas.

1.28. Assim, entende-se que a cláusula **deve ser complementada**, uma vez que deixou de prever disposição específica acerca daqueles créditos previstos no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

1.29. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RETIFICAÇÃO DO PLANO JUDICIAL. O controle prévio da legalidade do plano de recuperação judicial revela-se apropriado em prestígio a celeridade e eficácia processual, evitando-se eventual submissão de plano com ilegalidades a Assembleia Geral de Credores e posterior invalidação da proposta aprovada por violação a regras de ordem pública. Retificações ao plano de recuperação judicial. Apresentação de laudo econômico-financeiro. Juntada de mera projeção numérica de como dar-se-ão tais pagamentos. Laudo econômico-financeiro que deve refletir a saúde financeira da empresa e demonstrar a possibilidade de adimplemento das condições de pagamento propostas aos credores, sujeitos e não sujeitos a recuperação judicial. Créditos trabalhistas. **Art. 54 da Lei nº 11.101/2005. Plano de recuperação. Ilegalidades. Previsão de deságio e prazo de pagamento superior a um ano. Garantia insuficiente. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a trinta dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.** A previsão de percentuais de deságio diferentes a credores de uma mesma classe, qual seja, a trabalhista, e ilegal, uma vez que não se pode fazer distinção de credores somente pela sua origem, sob pena ofensa ao princípio par conditio creditorum. Também ilegal a possibilidade de acordos individuais, livremente





pactuados pelos credores, vez que credores pertencentes a uma mesma situação jurídica devem ser tratados de forma igualitária. Alienação de bens ou realização de UPI mediante autorização judicial. Correção monetária. Adoção da Taxa Referencial. Não cabimento, diante da não recomposição do crédito se adotada a TR. Recurso desprovido.
(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2227929-87.2023.8.26 .0000 Mogi-Mirim, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 31/01/2024, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 01/02/2024)

Grifo nosso

1.30. Por tais razões, esta Administradora Judicial adota o entendimento de que **a cláusula em comento é parcialmente nula**, por não prever a forma de pagamento dos créditos trabalhistas limitados até 5 (cinco) salários mínimos, em descompasso ao previsto no art. 54, § 1º, da Lei 11.101/2005.

1.31. Não obstante isso, as Recuperandas preveem no PRJ subdivisão dos créditos relacionados na Classe I – Créditos Trabalhistas, pois propõem parâmetros diversos (período de carência, prazo de pagamento e aplicação de deságio) para os créditos limitados até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos e aqueles superiores a este valor.

1.32. No sentir desta AJ, referida cláusula conflita com as disposições da Lei 11.101/2005, uma vez que as Recuperandas acabam utilizando analogicamente a limitação de pagamento prevista no art. 83, I, da lei de regência, a qual se refere expressamente à classificação de créditos no procedimento falimentar, o que não pode ser aceito.

1.33. De início, importante analisar a disposição do art. 54 da Lei 11.101/2005:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.





1.34. Extraí-se, da detida análise do dispositivo legal acima transcrito que a regra para pagamento dos créditos trabalhistas é cogente: o prazo para pagamento de tais créditos sujeitos à recuperação judicial é de até um ano, contado da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

1.35. Todavia, este prazo poderá ser prorrogado em até 3 (três) anos se houver o preenchimento dos requisitos previstos nos incisos, I, II e III do § 2º do supracitado artigo.

1.36. Vê-se, portanto, que o PRJ em análise visa tratar, de maneira transversa, os créditos superiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos como se créditos quirografários fossem, sobretudo porque propõe o pagamento em prazo muito superior (15 anos) ao prazo máximo de prorrogação permitido (2 anos).

1.37. Neste sentido, é o entendimento do C. STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REGIMENTO INTERNO DO STJ. **LIMITAÇÃO DE CRÉDITO ALIMENTAR. ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. CONCURSO PARTICULAR DE CREDORES. INAPLICABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS. RECURSO DESPROVIDO.**

1. [...]

2. [...]

3. O limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, é inaplicável ao concurso singular de credores, por analogia, já que a norma trata de concurso universal de credores, que possui características e finalidades distintas do concurso particular. A jurisprudência do STJ confirma que a limitação se restringe à falência e não se estende às execuções individuais de credores solventes.

4. [...]

5. Recurso desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.558.847/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024)

Grifos nossos

RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. **CRÉDITO TRABALHISTA. EXECUÇÃO. CONCURSO SINGULAR DE CREDORES. LIMITAÇÃO. PAGAMENTO. 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE. REGRA ESPECIAL. CONCURSO UNIVERSAL DE CREDORES. ANALOGIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. O limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005 para pagamento preferencial de crédito trabalhista em concurso universal de credores, não se aplica por analogia ao concurso singular, em razão da diversidade dos propósitos de cada um dos procedimentos e de suas particularidades.

2. Recurso provido para afastar a restrição do pagamento do crédito de honorários advocatícios ao limite previsto no art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005.

(REsp n. 1.839.608/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024)

Grifos nossos



1.38. Nestes termos, constata-se que a Lei 11.101/2005 somente prevê duas possibilidades de pagamento dos referidos créditos: *i)* pagamento integral ou com deságio, desde que até 1 (um) ano, na forma do art. 54, *caput*, LREF; ou *ii)* pagamento parcelado e de forma integral em até 32 (três) anos, desde que prestadas as garantias devidas e com aprovação dos credores, na forma do art. 54, § 2º, I, II e III, LREF.

1.39. Frente ao exposto, entende-se que a cláusula em exame é **nula**, uma vez que ultrapassa os limites da legalidade, o respeito à natureza alimentar e o regime protetivo conferidos aos créditos trabalhistas.

g. CLÁUSULA 6.1.3. (CLASSES III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS)

1.40. A **Cláusula 6.1.3.**, dedicada aos créditos relacionados na Classe III – Créditos Quirografários, dispõe que o prazo de pagamento será de 15 (quinze) anos, contado da decisão que homologar o Plano de Recuperação Judicial, respeitado o cronograma dividido entre: *i)* Ano 1; *ii)* Anos 2 e 3; e *iii)* Anos 4 ao 15.

1.41. Da leitura das disposições do referido cronograma, denota-se que não ficou estabelecida a periodicidade do pagamento da respectiva classe, tendo em vista a seguinte observação:

ii. ANOS 2 e 3: carência de amortização, havendo pagamento integral dos juros e da correção monetária existentes no período, em parcelas (mensais/semestrais/anuais – definir com o Lemos);

Trecho extraído do documento de mov. 111.2, p. 23-24, destes autos recuperacionais

1.42. Desta forma, entende-se referida cláusula deve ser **complementada**, tendo em vista a necessidade de previsão clara acerca da periodicidade de pagamento dos credores quirografários ora proposta.

h. CLÁUSULA 8.2. – DESCUMPRIMENTO DO PLANO

1.43. A **Cláusula 8.2.1** possui a seguinte disposição:





8.2. DESCUMPRIMENTO DO PLANO

8.2.1 Período de Cura

Encerrado o período de supervisão judicial previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/2005, este

Trecho extraído do documento de mov. 111.2, p. 28, destes autos recuperacionais

Plano não será considerado descumprido, ressalvadas as obrigações de pagamento assumidas pelos Recuperandos – cujo prazo de cura será de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação –, salvo se o Credor, previamente, notificar por escrito os Recuperandos, nos termos deste Plano, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora ou a regularização do inadimplemento no prazo de 30 (trinta) dias contado do recebimento da notificação.

Não será caracterizado o descumprimento do Plano se: (a) a mora relativa às obrigações de pagamento for sanada no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de notificação; ou (b) as moras ou inadimplementos indicados na notificação forem purgados ou regularizados no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de recebimento da respectiva notificação.

Trecho extraído do documento de mov. 111.2, p. 29, destes autos recuperacionais

1.44. Da leitura da cláusula supradita, verifica-se que as Recuperandas objetivam dispor sobre consequências diversas àquelas previstas em lei (arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, todos da Lei 11.101/2005) na hipótese de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, o que não pode ser admitido.

1.45. Este é, inclusive, o entendimento deste E. TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISAO QUE CONVOLOU A RECUPERACAO JUDICIAL EM FALENCIA – **TAXATIVIDADE DAS HIPÓTESES DE CONVOLAÇÃO EM QUEBRA ARROLADAS NO ARTIGO 73 DA LEI Nº 11.101/2005** – PRECEDENTES DO STJ – SUPOSTA INATIVIDADE EMPRESARIAL – SITUAÇÃO ESTRANHA AO ROL TAXATIVO – INSOLVENCIA JURIDICA SUJEITA A APURACAO EM PROCESSO FALIMENTAR AUTONOMO – EXEGESE DO ARTIGO 73, §1º, DA LFRJ – DECISAO CASSADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

(TJPR - 17ª Câmara Cível - 0043628-52.2022.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: RUY A. HENRIQUES - J. 12.04.2023)

1.46. No mesmo sentido, o C. STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACAO JUDICIAL. CONVOCAÇÃO EM FALENCIA. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EMENDA A INICIAL. ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 73





DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ estabelece que as hipóteses de convação de recuperação judicial em falência previstas no art. 73 da Lei n. 11.101/2005 são taxativas, devendo ser interpretadas de forma restritiva. 2. O não cumprimento da ordem de emenda a inicial, por si só, não é hipótese suficiente para convolar a recuperação judicial em falência, salvo se configuradas as situações previstas no rol taxativo do art. 73 da Lei de Recuperações e Falências. 3. A convação em falência com base em esvaziamento patrimonial deve ser caracterizada por liquidação substancial que prejudique credores não sujeitos a recuperação judicial, incluindo as Fazendas Públicas, conforme previsto no art. 73, VI, § 3º, da Lei n. 11.101/2005. 4. No caso concreto, não foi demonstrado o prejuízo a credores fora do processo recuperacional, condição necessária para a convação em falência com base no esvaziamento patrimonial. 5. Agravo provido para dar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 2.632.368/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024)

1.47. Frente a todo o exposto, entende esta Administradora Judicial que a cláusula em exame é **nula** ao prever tratamento diverso ao inadimplemento/descumprimento do PRJ, cujo **rol taxativo** se encontra no art. 73 da Lei 11.101/2005.

2. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE LEGALIDADE

2.1. Diante de todo o exposto nos itens acima, estas são as observações da Administradora Judicial quanto ao Plano de Recuperação Judicial apresentado ao mov. 111, cabendo ao d. Juízo deliberar sobre a eventual declaração de ilegalidade das cláusulas contidas no PRJ, quando e se efetivamente aprovado o PRJ pelos credores sujeitos à RJ.

3. REQUERIMENTOS

3.1. Por todo o exposto, além do que certamente será suprido pelo notório conhecimento jurídico de Vossa Excelência, a Administradora Judicial, *respeitosamente*, **apresenta** seu Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Nestes termos, pede deferimento.
Curitiba, 18 de março de 2026.

GOLDSTON ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA
Representante: **CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO**
OAB/PR n.º 20.812

